

Processo C-393/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

28 de junho de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Lietuvos Aukščiausiasis Teismas (Supremo Tribunal, Lituânia)

Data da decisão de reenvio:

23 de junho de 2021

Parte interessada e recorrente em cassação:

Lufthansa Technik AERO Alzey GmbH

Recorrente e outra parte no recurso em cassação:

Arik Air Limited

Objeto do processo principal

O litígio no processo principal tem por objeto as disposições legais que regem a suspensão do processo de execução quando surgir um litígio no Estado de origem relativo à legalidade, à interpretação e à aplicação de um título executivo europeu.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação e aplicação do artigo 23.º do Regulamento n.º 805/2004, do artigo 36.º, n.º 1, e do artigo 44.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012; Artigo 267.º, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Questões prejudiciais

- 1) Como deve ser interpretado o conceito de «circunstâncias excecionais» constante do artigo 23.º, alínea c), do Regulamento n.º 805/2004, tendo em conta os objetivos do Regulamento n.º 805/2004, designadamente o objetivo de acelerar e simplificar a execução das decisões dos Estados-Membros e a salvaguarda efetiva do direito a um processo equitativo? Qual é a margem de

apreciação de que dispõem as autoridades competentes do Estado-Membro de execução para interpretar o conceito de «circunstâncias excepcionais»?

- 2) Ao decidir sobre a aplicação do artigo 23.º, alínea c), do Regulamento n.º 805/2004, devem ser consideradas relevantes circunstâncias como as do caso presente, relacionadas com um processo judicial no Estado de origem que decide uma questão relativa à anulação da decisão com base na qual foi emitido um título executivo europeu? Segundo que critérios deve ser apreciado o processo de recurso no Estado-Membro de origem e qual deve ser o alcance da apreciação do processo que decorre no Estado-Membro de origem que é efetuada pelas autoridades competentes do Estado-Membro de execução?
- 3) Qual é o objeto da apreciação ao decidir sobre a aplicação do conceito de «circunstâncias excepcionais» constante do artigo 23.º do Regulamento n.º 805/2004: deve ser apreciado o impacto das circunstâncias específicas do litígio quando a decisão do Estado de origem é contestada no Estado de origem, devem ser analisados os possíveis benefícios ou prejuízos potenciais da medida em causa referida no artigo 23.º do regulamento, ou devem ser analisadas as capacidades económicas do devedor, ou outras circunstâncias, para executar a decisão?
- 4) Nos termos do artigo 23.º do Regulamento n.º 805/2004, é possível a aplicação simultânea de várias medidas previstas neste artigo? Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, em que critérios devem basear-se as autoridades competentes do Estado de execução ao decidir sobre o mérito e proporcionalidade da aplicação [simultânea] de várias dessas medidas?
- 5) Deve o regime jurídico previsto no artigo 36.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, ser aplicado a uma decisão do Estado de origem relativa à suspensão (ou à anulação) da exequibilidade, ou é aplicável um regime jurídico análogo ao previsto no artigo 44.º, n.º 2, desse regulamento?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO 2016, C 202, p. 389).

Artigo 1.º, artigo 5.º, artigo 10.º, n.º 1, artigo 20.º, n.º 1, e artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados (JO 2004, L 143, p. 15; a seguir «Regulamento n.º 805/2004»).

Artigo 36.º, n.º 1, e artigo 44.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1; a seguir «Regulamento n.º 1215/2012»).

Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1; a seguir «Regulamento n.º 44/2001»).

Disposições de direito nacional invocadas

O artigo 13.º, n.º 3, sob a epígrafe «Título Executivo Europeu», do Lietuvos Respublikos civilinį procesą reglamentuojančių Europos Sąjungos ir tarptautinėseisės aktų įgyvendinimo įstatymas (Lei da República da Lituânia relativa à aplicação das medidas legislativas internacionais e da União que regem os processos cíveis), estabelece:

3. As decisões, as transações judiciais homologadas por um tribunal e os instrumentos autênticos para os quais tenha sido emitido um título executivo europeu são títulos executivos. Estes devem ser executados em conformidade com as normas previstas na parte VI do Código de Processo Civil da República da Lituânia, na medida em que [o Regulamento n.º 805/2004] e a presente lei não disponham em contrário.

O artigo 18.º, n.º 3 desta lei, sob a epígrafe «Suspensão ou limitação da execução das decisões», estabelece:

3. As decisões mencionadas no artigo 23.º, n.º 1, alínea c), do [Regulamento n.º 805/2004] devem ser tomadas por um oficial de justiça competente do lugar de execução da decisão ou do instrumento autêntico.

O artigo 625.º, n.º 1, do Lietuvos Respublikos civilinio proceso kodeksas (Código de Processo Civil da República da Lituânia; a seguir «CPC»), sob a epígrafe «Adiamento das medidas de execução, suspensão do processo de execução, devolução de um título executivo», estabelece:

1. O oficial de justiça que executa um título executivo pode, por despacho, de acordo com o procedimento estabelecido no presente código, por iniciativa própria ou a pedido dos participantes no processo de execução, deferir medidas de execução, suspender o processo de execução ou devolver o título executivo à parte que requer a execução.

O artigo 626.º do CPC, sob a epígrafe «Suspensão obrigatória do processo de execução e suspensão obrigatória das medidas de execução», estabelece:

1. O oficial de justiça deve suspender o processo de execução nos seguintes casos:

(1) em caso de morte do devedor ou do exequente, bem como após o saneamento ou a liquidação da pessoa coletiva devedora ou exequente se, tendo em conta as relações jurídicas, for possível a assunção de direitos e obrigações;

(2) se o devedor tiver perdido a capacidade jurídica;

(3) se tiver sido instaurado um processo de insolvência ou de reestruturação contra o devedor. [...]

(4) se uma restrição de atividade (moratória) tiver sido anunciada em relação ao devedor por um banco ou pela Centrinė kredito unija (União Central de Crédito Lituana);

(5) se o oficial de justiça tiver recebido uma transação judicial celebrada entre o exequente e o devedor;

(6) quando o prazo para interpor recurso tiver sido renovado se a emissão do título executivo se basear na decisão recorrida (exceto para as decisões imediatamente executórias).

[...]

O artigo 627.º do CPC, sob a epígrafe «Poder de suspender o processo de execução ou deferir medidas de execução», estabelece:

O oficial de justiça pode suspender total ou parcialmente o processo de execução ou deferir medidas de execução nos seguintes casos:

(1) quando o exequente o requeira por escrito;

(2) quando o devedor tiver ficado gravemente doente, desde que a doença não seja crónica, após receção de um documento de uma instituição de saúde;

(3) quando o devedor estiver hospitalizado;

(4) quando for anunciada a busca pelo devedor (artigo 620.º do presente código);

(5) em caso de processo de despejo, se o devedor ou um membro da sua família ficar doente, desde que a doença não seja crónica, após receção de um documento de uma instituição de saúde;

(6) quando o tribunal tiver exigido e obtido o processo de execução;

(7) quando, em conformidade com as disposições da Lietuvos Respublikos finansinio tvarumo įstatymas (Lei da República da Lituânia relativa à sustentabilidade financeira), o devedor ou o exequente seja objeto de ações de reorganização de uma entidade do setor financeiro.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 No processo de execução, um oficial de justiça que opera na Lituânia está a processar a execução de um despacho do Amtsgericht Hünfeld (Tribunal de Primeira Instância de Hünfeld, Alemanha) de 14 de junho de 2019, com base no qual foram emitidos um título executivo de 24 de outubro de 2019 e uma certidão de título executivo europeu de 2 de dezembro de 2019 relativos à cobrança de um crédito no montante de 2 292 993,32 euros ao devedor, a *Arik Air Limited* (recorrente em primeira instância), em benefício da exequente, a *Lufthansa Technik AERO Alzey GmbH* (parte interessada e recorrente em cassação).
- 2 A devedora, a *Arik Air Limited*, requereu ao Landgericht Frankfurt am Main (Tribunal Regional de Frankfurt am Main, Alemanha) a revogação da certidão de título executivo europeu de 2 de dezembro de 2019 e a extinção da execução. Alegou que essa certidão tinha sido emitida de forma irregular porque os documentos processuais do Tribunal de Primeira Instância de Hünfeld não tinham sido devidamente notificados, levando-a a não respeitar o prazo para deduzir oposição. Por Despacho de 9 de abril de 2020, esse órgão jurisdicional declarou que a execução do título executivo de 24 de outubro de 2019 seria suspensa se a *Arik Air Limited* pagasse uma caução de 2 000 000 euros. Caso contrário, o pedido de suspensão da execução não deveria ser deferido uma vez que a devedora não tinha provado que o título executivo fora emitido de forma irregular.
- 3 A devedora, a *Arik Air Limited*, requereu ao oficial de justiça a suspensão do processo de execução na República da Lituânia até que os pedidos da devedora relativos à revogação da certidão de título executivo europeu e à extinção da execução fossem apreciados numa decisão processual do órgão jurisdicional na Alemanha transitada em julgado. Atualmente, o processo civil está pendente de recurso nos tribunais alemães.
- 4 O oficial de justiça indeferiu a suspensão do processo de execução, com base no facto de os artigos 626.º e 627.º do CPC não preverem a possibilidade processual de suspender a execução de uma sentença transitada em julgado com o fundamento de terem sido apresentados pedidos de revogação no órgão jurisdicional do Estado de origem.
- 5 Por Despacho de 11 de junho de 2020, o Kauno apylinkės teismas (Tribunal de Primeira Instância de Kaunas, Lituânia), que conheceu do recurso relativo a esse indeferimento, negou provimento ao recurso. O órgão jurisdicional declarou que o pedido da devedora já tinha sido apreciado por um órgão jurisdicional do Estado de origem no Despacho de 9 de abril de 2020 e, portanto, não tinha fundamentos para o apreciar.
- 6 Por Despacho de 25 de setembro de 2020, o Kauno apygardos teismas (Tribunal Regional de Kaunas), como instância de recurso, anulou o despacho do órgão jurisdicional de primeira instância, deu provimento ao recurso interposto pela *Arik Air Limited* e ordenou a suspensão do processo de execução até à apreciação

integral dos pedidos da recorrente através de sentença transitada em julgado do órgão jurisdicional alemão competente. O órgão jurisdicional de recurso declarou que, tendo em conta o prejuízo desproporcionalmente elevado que podia surgir no âmbito do processo de execução, um pedido relativo a uma certidão de título executivo europeu no órgão jurisdicional do Estado onde foi emitida constituía fundamento suficiente para suspender o processo de execução. Considerando que nenhum elemento dos autos permitia confirmar o pagamento da caução prevista no Despacho do Tribunal Regional de Frankfurt am Main, de 9 de abril de 2020, o órgão jurisdicional de recurso, contrariamente ao órgão jurisdicional de primeira instância, concluiu que não havia que considerar que a questão da suspensão das medidas de execução no processo de execução tinha sido apreciada pelo órgão jurisdicional do Estado de origem.

- 7 Em 16 de dezembro de 2020, a *Lufthansa Technik AERO Alzey GmbH*, parte interessada, interpôs recurso de cassação para o Lietuvos Aukščiausiasis Teismas (Supremo Tribunal, Lituânia).

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 8 A *Arik Air Limited* afirma que o facto de o devedor ter impugnado a decisão certificada como título executivo europeu ou ter requerido a retificação ou a revogação da certidão de título executivo europeu é suficiente para que o oficial de justiça ou o órgão jurisdicional do Estado de execução competente possa aplicar as medidas previstas no artigo 23.º do Regulamento n.º 805/2004. Além disso, se o devedor contestar uma decisão no Estado de origem com o fundamento de que não foi devidamente informado do processo judicial, deve considerar-se que existem circunstâncias excecionais na aceção do artigo 23.º, alínea c), do Regulamento n.º 805/2004.
- 9 A parte interessada, a *Lufthansa Technik AERO Alzey GmbH*, alega que as ações movidas pelo devedor nos tribunais alemães são irrelevantes para a executoriedade da decisão do Tribunal de Primeira Instância de Hünfeld, confirmada por título executivo europeu, e que a devedora apenas está a prolongar o processo judicial. Além disso, a interpretação do conceito de circunstâncias excecionais, a que se refere o artigo 23.º, alínea c), do Regulamento n.º 805/2004, é juridicamente irrelevante, uma vez que a sua presença ou a sua ausência é uma questão de facto e não de interpretação do direito.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 10 O órgão jurisdicional de reenvio chama a atenção, em primeiro lugar, para os considerandos 8, 9 e 20 do Regulamento n.º 805/2004, e para o objetivo do regulamento enunciado no artigo 1.º, que é a criação de um título executivo europeu para créditos não contestados, a fim de assegurar, mediante a criação de normas mínimas, a livre circulação de decisões, transações judiciais e instrumentos autênticos em todos os Estados-Membros, sem necessidade de

efetuar quaisquer procedimentos intermédios no Estado-Membro de execução previamente ao reconhecimento e à execução.

- 11 Em comparação com o Regulamento n.º 44/2001, que prosseguia este objetivo ao instituir um procedimento de *exequatur*, o Regulamento n.º 805/2004 prevê um método alternativo de execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, nos termos do qual as decisões em processos relativos a créditos não contestados podem ser certificadas como título executivo europeu. Por conseguinte, distribui a competência entre os órgãos jurisdicionais do Estado de origem e os órgãos jurisdicionais do Estado de execução. É o órgão jurisdicional do Estado de origem que deve assegurar-se de que estão preenchidos determinados requisitos previstos nesse regulamento, incluindo normas processuais mínimas destinadas a salvaguardar, *inter alia*, os direitos garantidos pelo artigo 47.º da Carta, ao passo que a competência para aplicar os fundamentos previstos no artigo 23.º do Regulamento n.º 805/2004 incumbe às autoridades do Estado de execução.
- 12 Além disso, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o processo de certificação de uma decisão judicial como título executivo europeu surge, de um ponto de vista funcional, não como um processo distinto do processo judicial anterior, mas sim como última fase deste, necessária para assegurar a sua plena eficácia, uma vez que permite ao credor proceder à cobrança do seu crédito (Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de junho de 2016, *Pebros Servizi*, C-511/14, n.º 29). Por conseguinte, um procedimento adequado para a execução do título executivo europeu está diretamente associado à garantia de um direito à tutela jurisdicional efetiva.
- 13 O órgão jurisdicional de reenvio pretende saber qual a relação entre o processo judicial que decorre no Estado-Membro de origem onde o título executivo europeu é emitido e diz respeito à decisão com base na qual é emitido o título executivo europeu, e o processo de execução no Estado-Membro em que as medidas de execução ao abrigo do título executivo europeu são decretadas. O órgão jurisdicional de reenvio observa que não existe jurisprudência do Tribunal de Justiça a este respeito.
- 14 O órgão jurisdicional de reenvio declara que o artigo 23.º do Regulamento n.º 805/2004 não foi interpretado na jurisprudência do Tribunal de Justiça. A aplicação das medidas previstas no artigo 23.º do Regulamento n.º 805/2004 em caso de recurso de uma decisão no Estado de origem é pertinente para o presente processo.
- 15 O verbo «poder» utilizado no artigo 23.º do Regulamento n.º 805/2004 indica que esta disposição diz respeito a uma determinada margem de apreciação do órgão jurisdicional ou da autoridade competente (oficial de justiça) e não a uma obrigação de aplicar ou não a medida em causa. Por conseguinte, importa determinar o alcance desta margem de apreciação e especificar os critérios com base nos quais o órgão jurisdicional ou o oficial de justiça devem decidir sobre a

aplicação dessas medidas, tendo em conta os objetivos do Regulamento n.º 805/2004 e a salvaguarda efetiva do direito a um processo equitativo.

- 16 Resulta dos autos que existem vários processos pendentes nos órgãos jurisdicionais do Estado de origem relativos ao recurso de uma decisão certificada como título executivo europeu e que as partes discordam quanto ao mérito, celeridade e perspetivas quanto ao desfecho do processo judicial que decorre no Estado de origem. O órgão jurisdicional de reenvio observa que a necessidade de analisar as normas jurídicas de outro Estado-Membro em matéria de recursos de decisões, tendo em conta as diferenças entre os ordenamentos jurídicos e as diferenças linguísticas, pode consumir muitos recursos e pode nem sempre ser compatível com o objetivo da execução rápida de uma decisão de outro Estado-Membro. Por conseguinte, importa verificar como é que estes valores devem ser conciliados e o alcance da apreciação que deve ser efetuada pelas autoridades competentes do Estado-Membro de execução.
- 17 Resulta da redação do Regulamento n.º 805/2004 que limitar o processo de execução a medidas cautelares e subordinar a execução a uma garantia exige que uma decisão seja contestada e/ou requerida a retificação ou revogação da certidão de título executivo europeu, ao passo que a suspensão do processo de execução exige, além disso, «circunstâncias excecionais».
- 18 Por um lado, a utilização dos termos «contestado» e «incluindo» no artigo 23.º do Regulamento n.º 805/2004 implica que esta norma abranja todos os meios processuais no Estado de origem; por conseguinte, com base nos documentos apresentados pelas partes no presente litígio, afigura-se que este requisito está preenchido. Por outro lado, à luz da redação utilizada no artigo 23.º do Regulamento n.º 805/2004, parece que o simples facto de uma decisão certificada como título executivo europeu ser simplesmente objeto de recurso no Estado de origem não é suficiente para suspender o processo de execução, enquanto o conceito «circunstâncias excecionais» pressupõe que devem existir determinadas circunstâncias não típicas de situações normais. Consequentemente, o significado do conceito «circunstâncias excecionais» em caso de recurso de uma decisão do Estado de origem não é inteiramente claro e, no caso, é importante que o órgão jurisdicional de reenvio assegure que este conceito utilizado no artigo 23.º, alínea c), do regulamento seja interpretado de modo uniforme nos Estados-Membros.
- 19 Antes de mais, seria benéfico para o órgão jurisdicional de reenvio dispor de orientações sobre a apreciação de «circunstâncias excecionais», incluindo o objeto de apreciação, ou seja, se o seu objeto é constituído pelas possíveis perspetivas quanto ao desfecho do processo que decorre no Estado de origem, os benefícios e prejuízos potenciais da medida cuja aplicação é pedida, e outras circunstâncias relevantes. Em segundo lugar, à luz dos objetivos prosseguidos pelo Regulamento n.º 805/2004 e da necessidade de conciliar os direitos e os interesses legítimos do exequente e do devedor, é igualmente pertinente apreciar qual deve ser o alcance da verificação do recurso efetuada pelo órgão jurisdicional do Estado de execução,

a fim de determinar a existência de «circunstâncias excepcionais», e verificar como deve o ónus da prova ser repartido.

- 20 Ao decidir sobre a aplicação das medidas previstas no artigo 23.º do Regulamento n.º 805/2004, o órgão jurisdicional de reenvio levanta igualmente a questão de saber se apenas uma dessas medidas, ou várias delas em conjunto, podem ser aplicadas num caso específico. Ao abrigo da legislação da República da Lituânia, é possível o arresto de bens e a suspensão simultânea do processo de execução. Ao analisar a redação do artigo 23.º do Regulamento n.º 805/2004 e comparando-a com a redação do artigo 44.º do Regulamento n.º 1215/2012, importa salientar que, no Regulamento n.º 805/2004, as três medidas estão separadas pela conjunção «ou», embora a conjunção «ou» distinga apenas as alíneas b) e c) do artigo 44.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012.
- 21 Afigura-se que o legislador quis estabelecer no Regulamento n.º 805/2004 que apenas pode ser aplicada uma medida de cada vez. Assim, se um oficial de justiça tiver aplicado o arresto de bens (ou uma «medida cautelar» na aceção do regulamento), não pode ser aplicada simultaneamente outra medida. Resulta da redação «a pedido do devedor» que as medidas não podem ser adotadas oficiosamente por um órgão jurisdicional ou oficial de justiça. Tendo em conta as diferenças entre o direito da União e o direito nacional, o órgão jurisdicional de reenvio necessita de esclarecimentos sobre a articulação entre as várias medidas previstas no artigo 23.º do regulamento.
- 22 Por último, importa salientar que, ao contrário do Regulamento n.º 1215/2012, particularmente do seu artigo 44.º, n.º 2, o Regulamento n.º 805/2004 não regula expressamente a questão da suspensão do processo de execução quando a executoriedade de uma decisão for suspensa no Estado-Membro de origem. O Regulamento n.º 805/2004 não estabelece se, quando a executoriedade de uma decisão tiver sido suspensa no Estado de origem, a execução dessa decisão noutro Estado-Membro deve ser automaticamente suspensa ou se, a este respeito, é necessária uma decisão da autoridade competente do Estado de execução. Por outras palavras, não é claro se o regime jurídico previsto no artigo 36.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012 é aplicável a uma decisão sobre a suspensão da executoriedade.
- 23 Uma decisão sobre a suspensão da executoriedade afeta os direitos e obrigações das partes. Se a regra geral prevista no artigo 36.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012 fosse aplicada, tais decisões poderiam, em princípio, circular sem quaisquer formalidades. No entanto, a decisão do legislador de separar essas decisões numa norma distinta indica que a suspensão no Estado de execução deve ser efetuada através de diligências ativas das autoridades competentes desse Estado. Por conseguinte, coloca-se ao Tribunal de Justiça a questão de saber se esta lógica jurídica é pertinente para a aplicação do artigo 23.º do Regulamento n.º 805/2004 ou se deve ser aplicado um mecanismo análogo ao previsto no artigo 44.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012.